



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1205, de 2024

Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa MOVER.

EMENDA Nº _____:

Dê-se a seguinte redação aos artigos 3º e 26 da Medida Provisória 1.205:

“Art. 3º

.....

I - comprovar que está formalmente autorizada a:

a) realizar, no território nacional, as atividades de prestação de serviços de assistência técnica e de organização de rede de distribuição; ou

b) utilizar as marcas do fabricante em relação aos veículos objeto de importação, mediante documento válido no País; e

II - apresentar, até 31 de dezembro de 2026, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços:

a) registro de inventário de carbono das plantas de origem dos veículos comercializados no País;

b)

.....

c) documentação técnica de projeto de implementação para plantas ou instalações iniciadas a partir de 2024, dispensada a apresentação de que trata as alíneas “a” e “b” para o disposto neste item.”

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO DA VITÓRIA – PP/ES

CD/244469.90861-00

A MP 1.205/2024, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, que sucede o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, previsto na Lei nº 13.755, de 2018.

A norma estabelece os requisitos obrigatórios para comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos, além de tratar sobre novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa e desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e disciplinar as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

O artigo 3º trata dos requisitos para que empresa interessada obtenha ato de registro de compromissos que a autorizem a exercerem a comercialização de veículos novos produzidos no País e para importação de veículos.

Ao introduzir a exigência cumulativa de comprovação de autorização para realização de atividades de prestação de serviços de assistência técnica e de organização de rede de distribuição e de utilização de marcas de fabricante, o dispositivo fere frontalmente a livre iniciativa, impondo restrições a participação de uma atividade econômica baseada na autorização dos próprios agentes de mercado.

Nesta direção, ao exigir requisitos de registro de inventário de carbono e da pegada de carbono, o dispositivo restringe o acesso desta habilitação apenas às empresas já instaladas e que já atendem aos requisitos da lei antes mesmo de sua edição, limitando as possibilidades de novos ingressantes neste mercado.

Por esse motivo, imperiosa a necessidade de aprovação desta emenda para afastar as restrições a novos ingressantes e efetivamente assegurar a competitividade no setor automotivo brasileiro.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Da Vitória

Deputado Federal - PP/ES



* C D 2 4 4 6 9 9 0 8 6 1 0 0 *